

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008756-22.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: FERNANDA CRISTINA DONADONI, CPF 287.799.378-70 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: VANDERLEI ROSSI, CPF 305.828.798-41 - Advogado Dr. Antonio Serra

Aos 05 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANILE FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e a parte ré com seu advogado presente. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Nilza, Daniele e João e a do réu, Sr. Rodrigo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, o advogado do réu suscitou a incompetência do juizado, pela necessidade de perícia técnica. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Rejeito a preliminar. Como se vê nos autos, o veículo já foi consertado. Uma perícia não lograria êxito em apurar, de fato, a causa do vício apresentado no automóvel, e praticamente nada acrescentaria em termos de formação do convencimento judicial.". A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. No caso de veículos seminovos ou usados, não existe garantia ampla. A jurisprudência dos Tribunais é tranquila a esse respeito. Confira-se o seguinte julgado: ''(...) Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. (...)" (TJSP, Ap. 0025778-75.2013.8.26.0564, Rel. Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2016). E ainda: "(...) Compra e venda de veículo usado. (...) Comprador que aceita o veículo no estado em que se encontrava, com ciência do risco de eventual existência de defeitos aparentes e ocultos. Veículo com catorze anos de uso. Responsabilidade do comprador de providenciar vistoria minuciosa do bem por ocasião da compra, ou pelo menos uma visita ao seu mecânico de confiança para apurar o real estado do bem que pretendia adquirir. (...)" (Ap. 0010757-35.2012.8.26.0066, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016). O que se percebe é a existência de jurisprudência que afasta a responsabilidade do vendedor, no caso de compra e venda de veículo usado, sem prova de que tenha sido incluída garantia relativa ao estado do veículo. Fundamenta-se essa orientação no entendimento de que compete ao comprador contratar mecânico de sua confiança para vistoriar o bem, antes da celebração do negócio, assumindo o risco caso não o faça. Todavia, no presente caso, reputo que o réu efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

garantiu as boas condições do veículo, ao menos no que diz respeito ao motor, peça que veio a apresentar problema. Isto porque em seu depoimento pessoal o próprio réu reconheceu que se a autora tivesse permitido que mecânico de confiança do réu examinasse o automóvel, e o problema fosse confirmado, ele assumiria a responsabilidade. Ora, essa confissão está a indicar que, de fato, o veículo foi vendido como não apresentando um defeito dessa natureza e dimensão. Todavia, o problema realmente veio a manifestar-se, fato que, além de incontroverso, resulta corroborado pelas narrativas das testemunhas arroladas pela autora e pelos documentos que esta apresentou com a inicial, a propósito do montante que veio a desembolsar com o conserto. Noutro giro, inexiste qualquer elemento probatório indicando que a autora, pelo mau uso, tenha dado causa ao defeito. Essa é apenas uma conjectura que se poderia extrair levando em conta o depoimento apresentado por mecânico arrolado pelo réu como testemunha, mecânico que disse ter vistoriado o bem antes de o réu adquiri-lo, ocasião em que não detectou vício algum. O depoimento desse mecânico, porém, não constitui prova de mau uso, seja porque (a) se o vício estava até então oculto, pode não ter sido percebido pelo mecânico (b) pode ter sido causado no intervalo de tempo – ainda que curto – em que o bem esteve na posse do réu (c) não se sabe o cuidado com que foi vistoriado na ocasião. Não se pode simplesmente afirmar, então, que a autora conduziu ou utilizou o veículo de modo impróprio. Além disso, por mais que haja desgaste natural de veículos usados, no caso em comento a compra foi pelo preço de R\$ 5.000,00, e os problemas apresentados logo após a aquisição foram tantos que causaram à autora um dano de R\$ 2.880,00, quase 3/5 do preço desembolsado! Não se trata de desgaste natural e sim de um fato realmente imprevisível, a propósito do qual a alocação integral do risco na pessoa do adquirente constitui, segundo parâmetros de razoabilidade, um excesso. Por outro lado, embora seja fato de menor relevância, não se pode desprezar a circunstância de que a autora não procedeu a qualquer verificação mecânica para a aquisição de um carro com considerável tempo de uso, de maneira que é também irrazoável responsabilizar totalmente o réu. O juizado admite, no art. 6°, o julgamento por equidade: "Art. 6° O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." Essa regra deve ser aplicada na hipótese em comento, para que seja solucionada a lide com atenção às circunstâncias concretas, como corretivo da aplicação pura e simples da lei e da jurisprudência majoritária. Entendo que o prejuízo deve ser repartido igualmente entre as partes, condenando-se o réu a pagar metade do valor postulado. Julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu a pagar à autora R\$ 1.440,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei 9.099/95). Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. **REGISTRE-SE**". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Antonio Serra